



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
Nº 01/2025**

Trata-se de Proposta de Emenda para a alteração da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de dar início à Reforma da Previdência Municipal, nos termos preceituados pela Emenda Constitucional nº 103/2019, resguardando-se as regras transitórias para os atuais servidores efetivos.

A obrigatoriedade de alteração da Lei Orgânica Municipal é da disposição contida no artigo 40, III da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, que assim passou a dispor:

*“Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;*

*.....*  
*III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.*

*..... ” (g.n.)*

Portanto, para que possa ser instalada a Reforma da Previdência Municipal, é necessária a alteração junto à Lei Orgânica Municipal, para após, dispor através de leis complementares os requisitos para o acesso às novas regras, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103.

**DAS LEIS COMPLEMENTARES**

Foi constatado, durante o processo de análise da legislação para a efetivação da Reforma da Previdência Municipal, que no âmbito do Município não há a previsão na Lei Orgânica Municipal, da edição de Lei Complementar (necessário tendo em conta a exigência contida no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal), o que demanda também uma alteração no artigo 30, para inserir a Lei Complementar dentro do processo legislativo do Município, sendo específica para o estabelecimento de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria voluntária, dos servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência.



Tal situação trará segurança jurídica com relação à Reforma da Previdência Municipal, a ser chancelada pelos órgãos de Controle Externo (Tribunal de Contas do Estado e Ministério da Previdência).

### DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS REGRAS DE BENEFÍCIOS

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, em seu § 1º exigiu que os regimes próprios de previdência comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial:

“Art. 9º .....

§ 1º *O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.*

Para tanto, a avaliação atuarial apresentou um déficit atuarial, representado por alíquotas suplementares e se denota a necessidade da revisão nas regras dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência.

Tal obrigação patronal não pode ser ignorada, havendo a necessidade de rever as regras de acessibilidade e forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, tal qual como ocorreu com os servidores federais quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, e vem ocorrendo com os Estados e Municípios da nação, desde a sua edição.

A recepção das novas regras, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103 é obrigação dos gestores municipais, quando for constatada a existência de elevado déficit atuarial junto aos seus regimes próprios de previdência.

O Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício Circular nº DCF nº 19/2021, de 02 de junho de 2021 já emitiu orientações sobre a Emenda Constitucional nº 103, dirigido aos administradores municipais, e tal como disposto no documento, deverá ser implementado pelo Município, com o objetivo de promover medidas a solucionar seu déficit previdenciário do RPPS.

### DAS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DO DÉFICIT NO RPPS

O Município está submetido ao cumprimento de todos os critérios para fins de emissão e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e dentre estes, está o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES**

A não implantação de medidas de contenção do déficit, tendo em vista que no Município, o plano de equacionamento somado à contribuição patronal compromete uma boa parte dos recursos destinados à satisfação das necessidades da população, a Emenda Constitucional nº 103 veio a apresentar a solução para amenizar esta situação através da Reforma da Previdência no âmbito do Município.

Desta forma, entende-se pela necessidade de efetivação da reforma nos benefícios do Município, com vistas a auxiliar no equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, sendo que, a ausência de tal procedimento poderá acarretar na irregularidade do critério, sendo aplicadas as seguintes penalidades (sem prejuízo do comprometimento da aprovação das contas por parte do Tribunal de Conta do Estado): suspensão das transferências voluntárias da União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, e suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS aos RPPS na compensação financeira, na qualidade de regime de origem.

#### **CARACTERÍSTICAS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO**

Pretende-se promover a Reforma da Previdência Municipal mantendo-se as atuais regras vigentes para os servidores do quadro, e a aplicação das regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103 somente para os futuros servidores, na forma a ser encaminhada a esta Casa através da Lei específica tratando das regras de concessão dos benefícios previdenciários.

A presente proposta contempla a exigência contida no art. 40, § 1º, inciso III, relativamente à fixação das idades mínimas junto à Lei Orgânica. Estas idades mínimas serão aplicáveis aos futuros servidores públicos, e regras transitórias disciplinarão os critérios (inclusive de idade mínima diferenciada) para os atuais servidores públicos na forma a ser fixada na lei que será enviada a este Poder Legislativo, como prosseguimento dos trabalhos e que regulamentará o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência.

Também, foi ajustada a redação do parágrafo 5º do art. 86, tendo em vista que o direito à paridade dos proventos foi garantido somente para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (data da vigência da Emenda Constitucional nº 41), e também do parágrafo 4º a 6º do artigo 89, para fins de atualização da forma de cálculo da pensão por morte, que da mesma forma foi modificada desde a Emenda Constitucional nº 41/2003.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES-RS, 21 DE AGOSTO DE 2025.**

  
**RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT**  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025**

**ALTERA O ART. 30, CRIA O ART. 89-A E  
ALTERA REDAÇÃO DO § 5º DO ART. 86  
E §§ 4º, 5º E 6º DO ART. 89 DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL.**

**RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT**, Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões/RS, no uso de suas atribuições legais especificamente as previstas no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, encaminha proposta de Emenda a mesma, a qual após aprovada, deverá ser promulgada pela **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VISTA DAS MISSÕES**:

Art. 1º Cria o inciso VI e o Parágrafo Único passa a ser o § 1º e cria o § 2º no art. 30 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 30.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V -

VI- Leis complementares.

§ 1º .....

§ 2º São Leis Complementares as que dependem de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara as que estabelecerem tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria voluntária do servidor ocupante de cargo efetivo, quando vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, mediante iniciativa privativa do Poder Executivo.

(AC)

Art. 2º Fica criado o art. 89-A na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 89-A O servidor ocupante de cargo efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES**

Parágrafo Único. Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei de que trata o caput deste artigo.

(AC)

Art. 3º Fica alterada a redação do § 5º do art. 86 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 86.....

.....

§ 5º Para os benefícios não amparados pelo princípio da paridade, fica assegurado o reajuste anual dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte pagos aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social com vistas à manutenção de seu valor real, na forma da lei.

(NR)

Art. 4º Fica alterada a redação dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 89 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 89.....

.....

§ 4º O benefício da pensão por morte será calculado com base na remuneração do servidor ativo ou proventos do servidor inativo, na forma da lei.

§ 5º Lei disporá sobre o conceito de dependente, para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

§ 6º Lei regulamentará a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

.....

(NR)

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor a contar da data da publicação da Lei que disciplinará o Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo.

Parágrafo Único. Enquanto não promulgada a lei de que trata o *caput*, permanecem em vigor as disposições contidas na legislação municipal vigente.

**GABIENTEDO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES-RS, 21 DE AGOSTO DE 2025.**

  
**RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e publique-se.**